



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 118/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02013.004832/2001-71 – Vols. I e II

Autuado: COLONIZADORA SINOP S/A

O presente processo administrativo foi inaugurado com a lavratura do auto de infração nº 038278/D - MULTA, com base no art. 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado do art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão.

Em 17/08/2001, na cidade de Sinop/MT, a fiscalização do Ibama lavrou o auto de infração por *“uso de fogo em área desmatada, em leira sendo que a vegetação no local tratava-se de mata, não se aplicando normas técnicas e em período proibido, em área de 60 hectares”*, que resultou na multa no valor de R\$ 90.000,00.

Acompanham o auto infracional: Notificação, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas) e Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental (fls. 01-04).

A empresa autuada apresentou defesa às fls. 09-21, em 06/09/2001. Alegou que possuía autorização para desmatamento da área, que seria destinada a loteamento; que iniciou o enleiramento das sobras de galhadas existentes no local; que, no dia 13/08/2001, constatou a existência de focos de fogo em uma das leiras; que levou o referido fato ao conhecimento da autoridade policial, bem como ao órgão estadual de meio ambiente; que não é autora do delito; que a área não estava coberta por floresta ou mata; que não foi realizada vistoria no local; que a área queimada não chega a 10 hectares; que combateu o fogo e impediu seu alastramento.

Amparado pelo parecer jurídico de fls. 76-92, o Gerente Executivo do Ibama manteve o auto de infração em 11/09/2002 (fls. 93).

A contradita foi juntada às fls. 123-125.

A empresa interpôs recurso às fls. 103-117, em 18/02/2003. No entanto, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 03/02/2005 (fls. 140), com base nos fundamentos jurídicos de fls. 127-128.

Notificada da decisão em 27/04/2005 (AR às fls. 145), interpôs recurso dirigido à Ministra do Meio Ambiente às fls. 148-156, em 17/05/2005, por meio de advogado com procuração às fls. 26. Na ocasião, repetiu os argumentos da defesa.

Em razão do valor da multa ser inferior a R\$100.000,00, os autos foram encaminhados ao Conama em 30/09/2005 (fls. 163) e remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos – CTAJ -

para julgamento. A relatora do processo na CTAJ sugeriu a conversão do julgamento em diligência e solicitou a elaboração de laudo técnico do Corpo de Bombeiros capaz de estimar a área exata atingida pelo fogo, que deveria servir de base de cálculo do valor da multa (fls.165-168). A sugestão foi acatada pela CTAJ em sua 39ª Reunião, realizada em 20 e 21 de fevereiro de 2008.

O Corpo de Bombeiros manifestou-se, às fls. 180, pela impossibilidade de cumprimento da diligência.

A equipe técnica do Ibama elaborou um laudo, com base na análise de imagens de satélite, a fim de definir a época em que a queimada ocorreu, o tamanho da área atingida e se houve supressão da vegetação antes da ocorrência do fogo (fls.190-191).

Os autos foram encaminhados ao Conama em 15/03/2012.

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

